

PARECER Nº 135/2023 - LOMPP.

PROCESSO: 01083/2023.

INTERESSADO (A): Comissão de

Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 45/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Eliel Miranda, que Dispõe sobre obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica Município de Santa Bárbara d'Oeste, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas."

Senhor Procurador-Chefe:

- Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
- 2. O aludido projeto e exposição de motivos constam nas fls. 01/03.

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos



especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."

- 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.
- 6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende dispor sobre a limpeza dos terrenos por onde passam cabos de energia elétrica no município de Santa Bárbara d'Oeste, sob regime de servidão administrativa.
- 7. Salvo disposição em contrário no contrato de concessão, o regime de servidão administrativa não atraí a obrigação do serviço público dominante de conservar e manter a limpeza do imóvel serviente.
- 8. Ademais, o serviço público de energia elétrica é de competência da União, na forma do artigo 21, XII, "b", a quem compete dispor sobre dispor sobre a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão. Confira-se:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)





- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- 9. Além disso, compete à União legislar privativamente sobre energia (CR/88, artigo 22, inciso IV), com evidente violação do princípio do federalismo.
- 10. Desse modo, a propositura é inconstitucional por violar o princípio do federalismo.
- 11. Em caso semelhante, neste sentido já decidiu o TJSP:

Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 1.790/2006 de Itapevi, que versa sobre a limpeza nos imóveis, fechamento de terrenos não edificados, a construção, manutenção e a utilização dos passeios públicos, e dá outras providências. Processual – Ação direta fundada em violação a dispositivos da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelo Estados, conforme artigo 144 da Constituição Estadual e tese fixada no tema 484 da repercussão geral – Controle de constitucionalidade por este Tribunal de Justiça admissível – Precedente – Autora que é entidade de classe de âmbito nacional, constituindo associação de concessionárias de serviços distribuição de energia elétrica, que tem como atribuição a



representação judicial dos interesses de seus associados – Legitimidade ativa configurada Precedente – Alegação de utilização da ação direta como sucedâneo recursal que ignora a ignora a coexistência das técnicas de controle concentrado e difuso de constitucionalidade no ordenamento nacional Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADPF 694, que tinha como objeto a mesma Lei Municipal, que reconheceu expressamente possibilidade de manejo da presente ação direta, tanto que extinguiu o feito com base na inobservância do princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 9.882/1999 – Preliminares rejeitadas. Mérito – Legislação Municipal que, a pretexto de disciplinar o uso e ocupação do solo urbano, usurpa competência geral da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica, além de invadir a competência legislativa privativa para legislar sobre energia, bem como estabelecer o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários e a IV - a obrigação de manter serviço adequado -Legislação Municipal que estabelece a obrigatoriedade de observância de padrões locais de segurança, estabelecendo distância mínima entre os postes e a via



pública, além de impor obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico atestando as condições segurança dos equipamentos instalados Inexistência de interesse predominantemente local que justifique a adoção de padrões próprios de segurança na prestação do serviço de titularidade da União -Observância da ratio decidendi adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do reconhecimento da inconstitucionalidade Lei Estadual Paulista n.º 10.995/2001, no RE 981825, e da Lei Municipal Paulista n.º 13.756/2004, na ADI 3110 -Diploma legal impugnado que já foi objeto pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal no ARE 1.258.360, provido monocraticamente para afastar as exigências de autorização para instalação ou permanência de qualquer equipamento mobiliário necessário à prestação do serviço público concedido, de apresentação de laudo técnico atestando a segurança, bem ainda obstar a cobrança de multas pela Municipalidade – Afastamento da incidência dos dispositivos impugnados em relação à prestação de serviços de distribuição de energia elétrica - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2233000-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.761, DE 23 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DISPÕE QUE A "CPFL FIQUE RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO NAS LATERAIS, POR TODA ÁREA EM QUE PASSAR A TORRE DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA" - POSSIBILIDADE DE SINDICÂNCIA CONSTITUCIONAL PELO JUDICIÁRIO ESTADUAL COMO PARÂMETRO **NORMA** TENDO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE DE QUE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA - PRECEDENTES DO C. STF – JULGAMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE LIMITA AOS VÍCIOS DE VALIDADE ADUZIDOS PELO IMPETRANTE - CAUSA DE PEDIR ABERTA -PRECEDENTES DO C. STF - PACTO FEDERATIVO -NORMA QUE INVADE COMPETÊNCIA DA UNIÃO -CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21, XII, "B", 22, IV E 175 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEI QUE NÃO SOBRE QUESTÃO URBANÍSTICA DE VERSA INTERESSE LOCAL, POIS NÃO SE DESTINA A ADEQUAR O APROVEITAMENTO DO ESPAÇO URBANO - ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR ADUZIDA NA INICIAL PREJUDICADA, POIS PATENTE A INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR



SOBRE A MATÉRIA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141525-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 05/02/2018)

12. Posto isso, concluo pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 45/2023.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 2 de maio de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA Procurador Legislativo OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B401VS279ZMAN6DA, ou vá até o site http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B401-VS27-9ZMA-N6DA

